



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Governo  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - ASSESSORIA DE GABINETE

**Despacho**

**Assunto:** DECISÃO OGE/LAI n.º 293/2019

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA :** Secretaria da Saúde

**UNIDADE:** Departamento Regional de Saúde 17 - Taubaté

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Casos de dengue no município de Jacareí. Provimento

**DECISÃO OGE/LAI n.º 293/2019**

- I - Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria da Saúde, número SIC em epígrafe, sobre casos de dengue no município de Jacareí desde janeiro de 2019.
- II - A entidade demandada manteve-se inerte, ensejando o recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015. Instada a sanar a supressão de instância, não se manifestou.
- III - A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao

Classif. documental 006.03.02.001

Assinado com senha por MARIA MARCIA FORMOSO DELSIN.

princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública.

- IV - Deve-se consignar que tal direito reflete-se em um dever positivo da administração pública, que consiste não apenas em receber as manifestações de cidadãos, mas também em respondê-las, ainda que para afirmar, de modo fundamentado, eventual impossibilidade do acesso às informações pleiteadas. Nesse sentido, pode-se inferir que o silêncio do órgão público equivale a uma resposta negativa, e imotivada, à demanda efetuada.
- V - Assim, imprescindível que a Secretaria da Saúde se manifeste quanto à específica demanda de informações suscitada, fornecendo-as em sua integralidade, desde que existentes, ou atentando para a necessidade de explícita fundamentação na hipótese de negativa de acesso aos dados requeridos, em vista de alguma das restritivas circunstâncias legalmente previstas.
- VI - No caso em tela, o acesso às informações requeridas parece estar assegurado pela Lei, não tendo sido apresentado até o momento qualquer argumento com vistas a excepcionar o paradigma de transparência promovido pela legislação vigente.
- VII - Diante do exposto, constatado o não atendimento da demanda até o presente momento e não tendo sido apresentado qualquer argumento para afastar a regra geral da publicidade, **conheço e dou provimento ao recurso**, com fundamento no artigo 20, incisos I e IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do § 2º mesmo artigo, adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011 e no aludido Decreto, conforme esta decisão.
- VIII - Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

Maria Marcia Formoso Delsin  
Corregedor  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - ASSESSORIA DE GABINETE

SGDES201901342A